

A ESCOLA DA MAGISTRATURA NA REFORMA DO JUDICIÁRIO*

Roberto A. O. Santos **

Sumário: O panorama das escolas judiciais; A formação do juiz no Substitutivo Zulaiê Cobra; Estrutura do “processo de vitaliciamento”; Perfil do Jurista Juiz; O magistrado brasileiro em face do perfil ideal; Outras considerações.

O PANORAMA DAS ESCOLAS JUDICIAIS

1 O debate e os ensaios de escolas judiciais no Brasil datam de antes da Lei Orgânica da Magistratura. Creio que a experiência mais antiga e sólida nesse campo é a da Escola de Magistratura do Rio Grande do Sul, vinculada ao Tribunal de Justiça gaúcho. Na esfera trabalhista, a experiência pioneira foi a do Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Pará e Amapá, que, vinculado ao TRT-8ª Região, funcionou em nível de pós-graduação por vários anos, em convênio com a Universidade Federal do Pará na década de oitenta.

Mas os anos passaram e a experiência brasileira avançou, com a difusão das escolas por grande parte da rede urbana de nosso imenso país – umas, ligadas aos Tribunais de Justiça, outras a associações de magistrados, algumas até instaladas em sede própria e equipadas. Constata, no entanto, o ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA que não há “uma metodologia uniforme e um planejamento bem estruturado, não obstante algumas escolas já tenham atingido um grau de funcionamento relativamente satisfatório. O que prepondera são os cursos rápidos de atualização e outros preparatórios, com certa duração. Os primeiros ... representam, na realidade, meras reciclagens de temas mais afeitos à atividade jurisdicional; ... os segundos, a saber, os cursos de preparação, em regra são mais deficientes ...”¹

Em parte, a debilidade das escolas e cursos se deve a operarem fora de um sistema que articule a seleção à formação, o estágio à escola, o vitaliciamento à qualificação, de modo que a elevação a juiz só ocorra num contexto de aprendizagem e treinamento pós-graduados ou de esmerada e rigorosa qualidade após sucessivas provas teóricas e práticas. É assim que acontece em países de maior experiência de ensino superi-

* Conferência de abertura do XV Encontro de Magistrados Trabalhistas, VIII de Procuradores do Trabalho da 8ª Região, III Encontro da AMATRA VIII – Belém, 29.11.99.

** *O autor foi magistrado, presidente do TRT 8ª Região. Aposentou-se como professor de Sociologia do Direito e de Economia da UFPA. É advogado, mestre em Economia pela USP, prof/pesq associado da FLACSO-Brasil, consultor do CNPq.*

1. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. “A Escola Judicial”, em *O Judiciário e a Constituição*, obr. col. coordenada pelo mesmo autor, Saraiva, S. Paulo, 1994, p. 184.

or e academias judiciais, como a Espanha, em que a escola de magistrados funciona dentro do *campus* da Universidade de Madrid, a Itália, a França e a Alemanha.

Por isso, os estudiosos do problema têm sugerido a adoção de um sistema unificado de formação, ingresso e carreira, com o abandono da prática anacrônica da simples concorrência de provas e títulos, autorizada pelo atual art. 93, item I, da Constituição. É ainda o ministro SÁLVIO TEIXEIRA quem diz: “Não mais se pode contentar com a aferição do conhecimento dos candidatos através do concurso de provas e títulos e das condições pessoais dos mesmos mediante simples informações, nem sempre prestadas com o necessário rigor, ou mediante entrevistas no momento da arguição. Convenhamos que tal sistema é acientífico, primário e de pouca eficiência, há muito superado nos países mais desenvolvidos, sendo imprescindível que se dê prioridade à busca de autênticas vocações”.²

O concurso deve representar o primeiro passo, para franquear um estágio acadêmico teórico e prático na escola, com direito a remuneração, orientado, fiscalizado e com aplicação de exames sucessivos. A tomada de posse da jurisdição deve ser um alvo, um objetivo dourado que o aluno persegue e para o qual terá que se mostrar capaz, tanto do ponto de vista intelectual como sob os demais aspectos.

A FORMAÇÃO DO JUIZ NO SUBSTITUTIVO ZULAIÊ COBRA

2. Nesse sentido, parece-me que a Proposta de Emenda à Constituição sob o nº 96-A, de 1992, na versão do Substitutivo, abrigou alguns dispositivos importantes para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados. Em minha avaliação, ela tende, finalmente, a implantar um sistema articulado de seleção de candidatos, formação inicial obrigatória, progressividade controlada das atribuições jurisdicionais de cada um, processo de vitaliciamento progressivo e processo de formação continuada ao longo da carreira, sob estímulo da aferição objetiva de mérito prático e acadêmico para as promoções por merecimento.

Essas parecem ser as cinco características do conjunto de dispositivos sugeridos a respeito, no Substitutivo da Comissão Especial incumbida do parecer sobre o voto da relatora, na referida Proposta de Emenda Constitucional, a Deputada Zulaiê Cobra. Leiamos as contribuições reunidas no art. 93 e 95, mas numa ordem diferente da numérica. (Os números de artigos que citarei são os da Constituição, atuais ou propostos.)

Sobre seleção – “ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, com comprovado exercício efetivo de, no mínimo, três anos de atividade privativa de bacharel em direito, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo, nas nomeações, à ordem de classificação” (art. 93, I).

2. Obr. cit., p. 187.

Formação – “previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados ...” (art. 93, IV).

Processo de vitaliciamento progressivo (e formação inicial obrigatória) - “... constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a aprovação do candidato em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados ou de preparação à magistratura” (art. 93, IV);

“vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça” (art. 95, I).

Progressividade controlada das atribuições jurisdicionais – “A competência do juiz em estágio probatório será limitada, na forma da lei” (§ 3º do art. 95).

Processo de formação continuada na carreira – “aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento” (art. 93, II, c).

3. O sistema do Projeto mostra-se muito mais completo e articulado do que o das toscas diretrizes da LOMAN ou da Constituição de 1988. Seu cerne está na idéia de que a vitaliciedade não é uma conquista do concurso gerando a imediata investidura em todas as competências da função jurisdicional, o estágio probatório sendo pouco mais que uma formalidade. Hoje, ultrapassados os dois anos, a vitaliciedade funciona como se fosse a afetação perpétua de um espaço público ao indivíduo magistrado, que fica para sempre dispensado de quaisquer novas demonstrações formais de competência, eficácia e qualidades humanas especiais. E ali, no nicho invulnerável do poder jurisdicional do Estado, o indivíduo magistrado consolida a certeza de uma estabilidade perigosamente tranquilizadora, porque desestimulante.

Comenta a propósito o ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: “... tal sistema não desenvolve a formação deontológica nem proporciona o acompanhamento do novo magistrado no início de sua carreira, ensejando que sejam vitaliciados, pelo simples decurso dos dois anos, profissionais sem vocação, desidiosos e até de conduta reprovável, circunstâncias que poderiam ser apuradas naquele período se eles, no início da carreira, fossem submetidos a estágios sob orientação e fiscalização da escola judicial (...) até mesmo para evitar o fenômeno conhecido por “juizite”, ou seja – ensina o ministro – a tendência de grande número de novos juízes à prepotência, à arrogância, ao complexo da autoridade”.³

3. Obr. cit., p. 187.

O *vitalicamento* de que trata a Proposta da Comissão não é essa vitaliciedade outorgada de uma vez só e imutável. Trata-se bem mais de um *processo* de aproximação realista entre o candidato aprovado, o Estado e a sociedade, uma etapa de enriquecimento e amadurecimento, em que, durante três anos, o juiz irá observar o desempenho de tarefas jurisdicionais por colegas experientes e em situações que lhe permitam assumir progressivamente os deveres da jurisdição, conforme a lei dispuser e a pedagogia aconselhar. Ao longo do triênio, a escola da magistratura, ou ao menos cursos oficiais e reconhecidos, promoverão revisões de seus conhecimentos e procurarão atualizar seu saber teórico e sua eficiência prática, bem como ajudá-lo a desenvolver suas qualidades propriamente humanas. Somente se demonstrar freqüência e aproveitamento adequados nesses estudos e práticas, será o juiz aprovado. Caso contrário, perderá o cargo por deliberação do tribunal a que estiver vinculado, mediante exoneração administrativa.

4. Com esse sistema, a Proposta da Comissão indica um caminho para superar o questionamento da legitimidade política dos juízes. Desde há muito o credo democrático incorporou a teoria de que nenhum homem pode mandar em outro e que só a eleição livre por homens reunidos em sociedade pode investir alguém de autoridade legítima para exercer o mando. Assim, qualquer poder do Estado deriva da eletividade da função e da temporariedade dos mandatos; e os agentes do Estado, nos casos em que a reeleição é permitida, submetem-se de tempo em tempo à prova eleitoral.

Ora, a vitaliciedade, tal como tradicionalmente concebida e praticada, contraria ambas as condições, porque nem o juiz é eleito pelo povo, nem seu mandato está sujeito a prazo. Em tese, portanto, o processo de designação dos juízes é ilegítimo à luz da teoria democrática. Não obstante, em vários países tradicional ou atualmente democráticos, como a França, a Itália e a Alemanha, os juízes são recrutados mediante concurso público e, apesar disso, sua legitimidade não é geralmente discutida fora dos debates teóricos. Isso leva o jurista e magistrado italiano SALVATORE SENESE a reconhecer aos juízes uma legitimidade de gênero diferente, que dá expressão a um *excedente de soberania popular*, que se manifesta (diz ele) “nos dados culturais como cimento do pacto social e nos grandes princípios de civilização que constituem os valores fundamentais de que esse pacto se alimenta”.⁴

No Brasil, essa legitimidade é outorgada pela Constituição. Em outras palavras, a legitimidade dos juízes é *legitimidade derivada* e não originária. Os inconvenientes da cooptação político-partidária no âmbito da magistratura são um bom argumento para a Constituição preferir o concurso, mas não justificariam, por exemplo, a isenção de provas de qualificação para as promoções ou mesmo para manter-se no cargo depois de certo tempo.

O concurso inicial não decreta a qualificação perpétua de ninguém, dentro ou fora do Estado. Assim, a vitaliciedade, já que admitida na Constituição, deve ser enca-

4. SENESE, Salvatore. “La Magistrature et l’État: quelle légitimité pour les juges?”, na coletânea reunida por JEAN-PIERRE ROYER, *Être juge demain*, Presses Universitaire de Leille, 1983

DOCTRINA

rada, não como franquia dos deveres do aperfeiçoamento intelectual e ético do magistrado, mas como convite à renovação pessoal e à demonstração pública de que a sociedade não está sendo induzida em erro ao reconduzir diariamente um magistrado ao mandato que lhe outorgou após o concurso.

ESTRUTURA DO “PROCESSO DE VITALICIAMENTO”

5. Como deve compor-se a estrutura de apoio ao processo de vitaliciamento e à formação continuada dos juízes? Como veremos, o Substitutivo esboça uma estrutura genérica e deixa para a lei, ou para a criatividade prática dos tribunais, os desdobramentos desse esboço.

Em primeiro lugar, o Substitutivo adotou o modelo descentralizado, composto de uma estrutura nuclear e orientadora, de caráter nacional, e de vários cursos “oficiais” ou “reconhecidos”. Mas a própria estrutura nuclear operará com duas e não uma escola nacional para magistrados. A primeira, funcionando junto ao Superior Tribunal de Justiça, será a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (art. 105, I); e a segunda, funcionando junto ao Tribunal Superior do Trabalho, chamar-se-á Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (art. 112, I). A cada uma delas caberá, entre outras funções, como diz o texto, “regular os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira”.

Vejo a regulamentação como esforço de coordenar os vários cursos oficiais e os que vierem a ser reconhecidos no País, de modo a que se exerça em relação a todos um papel análogo ao do Ministério da Educação em relação aos cursos jurídicos em geral, inclusive fixando diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, bem como rumos gerais para atividades de observação e treinamento. Algo capaz de ir além, se possível, da Portaria do MEC nº 1.886, de 30-12-94.

6. Dividir a estrutura nuclear entre duas escolas separadas não me parece a solução pedagogicamente adequada, uma vez que ignora a unidade fundamental do Direito e perde as vantagens da adoção de programas com disciplinas-tronco comuns, do emprego de recursos comuns, do conhecimento mútuo e da troca de experiências heterogêneas entre juízes federais e juízes do trabalho, e de ficarem a escola (e os cursos) disponíveis também para juízes de Direito estaduais. Além disso, contribui para perpetuar velhos preconceitos culturais e falsas distinções de *status* no interior da magistratura. Seria provavelmente melhor uma estrutura básica unitária, vinculada a um órgão misto de membros indicados pelo STJ e o TST, o qual funcionaria como corpo diretivo e teria um conselho pedagógico unitário.

PERFIL DO JURISTA JUIZ

7. O desenho detalhado do sistema de vitaliciamento e formação continuada, compreendendo estrutura e processos, dependerá, primeiro, de respondermos à grande questão: que perfil queremos para o magistrado brasileiro?

Na discussão acadêmica alemã iniciada em 1968, as diversas correntes do ensino jurídico defendiam os “tipos de juristas” que julgavam mais adequado se formarem: o “jurista sábio e cientista”, o “técnico-funcional” e o “jurista político e crítico” (WOLF PAUL).⁵ No Brasil, sob a influência de autores weberianos e talvez principalmente neomarxistas, certas experiências de pós-graduação têm permitido ensaiar a formação do “jurista político e crítico”, que doravante chamarei de *jurista crítico*, por brevidade. E algumas vanguardas estudantis puseram na mesa a demanda de se estender ao curso de graduação a experiência. Mas, além de extremamente improvável atingir esse objetivo quando os postos do professorado continuam preenchidos pelos mesmos indivíduos e os manuais e tratados disponíveis no mercado permanecem essencialmente iguais, cabe perguntar se seria democrático e desejável impor aos estudantes e à sociedade civil uma orientação ideológica única e, portanto, um perfil único de jurista.

O jurista crítico, enquanto tipo ideal (no sentido de WEBER), oferece vantagens indiscutíveis para o interesse dos grupos sociais dominados: como sua visão do Direito e da sociedade é contextualizada, sua postura perante as classes dominantes tende a ser mais independente, surgindo daí uma inclinação a empreender as mudanças econômicas, políticas e legais necessárias. Mas, tipicamente (ainda WEBER), sua inquietação o leva à impaciência com relação ao direito oficial, que despreza e por isso não estuda ou estuda mal e superficialmente. Daí sua insuficiência em lidar com as instituições reais, que deriva facilmente para uma retórica acusatória e de poucas perspectivas imediatas, quase sempre apoiada num maniqueísmo tanto mais ardente quanto mais privado de propostas concretas. Por outro lado, a procura oficial de juízes constitui o que os economistas chamam *mercado monopsônico* ou no máximo *oligopsônico*, e as características exigidas dos candidatos ao emprego oferecem poucas oportunidades ao jurista crítico. (Não quero dizer que o juiz não possa e muito menos que não deva ser um jurista crítico.)

O jurista “técnico-funcional”, apesar de sua visão ingênua do Direito e da sociedade, consegue a vantagem de um saber simbolicamente poderoso (PIERRE BOURDIEU), que consiste na posse intelectual da Ciência do Direito e do direito oficial vigente, das regras interpretativas, dos procedimentos administrativos e judiciais. Lidar com as instituições e os organismos torna-se com facilidade o seu ofício, assentado nas técnicas de argumentação racional que o Direito moderno desenvolveu amplamente. Por seu turno, o mercado oligopsônico para serviços judicantes lhe abre chances que vão muito além das oferecidas ao jurista crítico.

Claro, o jurista técnico-funcional, na medida em que rapidamente é absorvido pelo mercado, é cooptado também pelo pensamento de classe das elites que prevaleceu em sua formação e que agora vivencia como *praxis*. Esta *praxis* recondiciona ou refor-

5. WOLF PAUL, “La formación de los juristas en España y Alemania: aspectos comparativos”, em *La Enseñanza del Derecho*, Seminario de Profesores de la Facultad de Derecho de Zaragoza, 1985. Ver também MANUEL JESUS GARCIA GARRIDO e FRANCISCO EUGENIO, *Estudios de Derecho y Formación de Juristas*, Dykinson, S.L., Madrid, 1988.

ça a lógica em que foi educado e cria vínculos mais sólidos entre o interesse pessoal e as concepções jurídicas e éticas do profissional, vizinhas de suas convicções políticas e em geral de seus juízos avaliativos. Daí a frequência com que o jurista técnico-funcional transpõe os engajamentos meramente “técnicos” para assumir posturas especificamente políticas, em defesa decidida do *establishment*, acusando de malícia seus colegas da esquerda, como bom maniqueísta que também passa a ser.

Parece-me que o papel das escolas de magistratura seria bem desempenhado se lograssem propor como perfil do jurista a formar um tipo ideal capaz de combinar as vantagens do jurista crítico com as do técnico-funcional, evitando ao máximo, para os candidatos, as armadilhas das respectivas desvantagens. Isto far-se-ia providenciando um currículo com disciplinas bem delineadas visando a propiciar aos alunos uma visão desingenuizada do Direito e da sociedade, servida por sólidos conhecimentos epistemológicos e sociológicos, mas complementadas por um estudo tecnicamente competente do direito oficial, das instituições, dos procedimentos, da jurisprudência e da ética das profissões jurídicas. Caberia, porém, ao candidato, não ao curso, decidir acerca de seu futuro engajamento e de suas inclinações políticas enquanto jurista. O importante – e democrático – é que o profissional recém-formado assuma conscientemente seu engajamento: poderá ser um jurista crítico como, digamos, professor e escritor, ou poderá ser um jurista técnico-funcional como juiz, mas com pleno conhecimento das conseqüências políticas e sociais de sua atividade. Nenhum curso superior tem o direito de “fazer a cabeça” dos alunos e resolver politicamente e intelectualmente por eles: eles, só, são detentores da plena responsabilidade moral de seus atos.

O MAGISTRADO BRASILEIRO EM FACE DO PERFIL IDEAL

8. Está o magistrado brasileiro perto ou distante desse perfil – isto é, um profissional que combina as vantagens do jurista crítico com as do técnico-funcional e evita as desvantagens de ambos? A magistratura passa presentemente por uma transformação, mas parece não haver ainda uma aproximação ao tipo profissional que combina as vantagens do crítico com as do técnico-funcional.

Uma pesquisa encomendada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e publicada no livro *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*, de LUIZ WERNECK VIANNA e sua equipe do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), conclui que o magistrado brasileiro médio está vivendo uma transição. Diz o texto: “... o retratado [isto é, a coletividade de juízes] é surpreendido em meio a um vigoroso processo de mudança na sua identidade, que vem alterando, a um só tempo, a composição social dos seus quadros e a forma de inscrição da sua corporação na sociedade brasileira”.⁶ Os autores registram, de início, a crescente juvenilização e feminização da magistratura. (Enquanto na Inglaterra o ingresso na magistratura ocorre de 50 anos para cima, no Brasil a idade média dos juízes no concurso está em torno de

6. VIANNA, Luiz Werneck e col., *Corpo e alma da magistratura brasileira*, IUPERJ/Editora Revan, Rio de Janeiro, 1997, p. 321.

33 anos, e, nos concursos de 1991 e 92, 52% deles tinham menos de 30 anos. A participação da mulher na atividade judicante vem aumentando, destacando-se o Pará, com 38,7%.)

Registram também WERNECK VIANNA e colegas a “apropriação da profissão de magistrado pelos estratos superiores das camadas médias”.⁷ Mais importante, no entanto, parece-lhes a instituição ainda em curso de um “novo padrão de articulação entre os Poderes republicanos, e que vem sinalizando para o abandono, por parte do Judiciário, do seu tradicional papel de instituição ‘passiva’”.

Embora reconheçam que a mudança da magistratura não está consolidada, assinalam “uma transição no seu *corpus* e na sua função, no contexto inclusivo de uma outra transição, também em pleno curso: a do autoritarismo para a democracia política”. Isso requer do Judiciário, entre outras coisas, a ampliação e agilização das vias de acesso à Justiça, “lugar social recém-descoberto pela multidão sem direitos como de aquisição de cidadania.”

Aduzem WERNECK VIANNA e colegas que no marco das recentes alterações da magistratura notam-se idéias-força orientadas para os ideais de uma cidadania igualitária. A primeira consistiria na “intenção de atribuir ao Poder Judiciário maior atividade nos processos de mudança social, tendo como base a vida associativa dos magistrados” em vez da hierarquia; e a segunda, consistindo na convicção de que a mudança social depende mais do juiz enquanto agente, do que do Judiciário enquanto instituição.⁸

9. Embora eu reconheça que a magistratura está em transição, tenho receio de ser dirigido pela simpatia profissional e de adotar por isso uma imagem talvez demasiado retocada do estado presente do magistrado típico. As conclusões da pesquisa comentada sobre as atitudes dos juízes, apesar do grande mérito do trabalho, basearam-se na auto-reportagem dos magistrados que responderam aos questionários, e não em uma avaliação objetiva de seus atos (como seria a análise de sentenças ou artigos publicados, depoimentos colhidos de estranhos à magistratura, etc.).⁹ É possível, pois, que as perguntas tenham influenciado as respostas e que os resultados expressem um otimismo exagerado.

10. Assim mesmo, não creio que os magistrados atuais estejam, em geral, indiferentes e muito menos resistentes a um trabalho de dinamização de seu potencial de reflexão e atividade. O próprio engajamento associativista da magistratura nos últimos tempos¹⁰ e a criação associada de escolas de magistratura refletem a disposição de suas

7. VIANNA e col., obr cit., pp. 59-69.

8. Id., *ibid.*, p. 322-323.

9. Dos 12.847 questionários enviados, só 436 não chegaram aos juízes destinatários. Responderam às perguntas 3.927 juízes, isto é, pouco mais de 30%. O discurso destes respondentes sobre “não-passividade diante da lei” e “protagonismo” institucional do magistrado é que seduziu as conclusões da pesquisa, sem o emprego de qualquer controle analítico.

10. Sobre associativismo da magistratura tratamos com certa extensão em “Grupo de pressão de magistrados e governabilidade democrática”, na *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, USP, São Paulo, nº 40, 1996, pp. 91-117.

lideranças e alguma predisposição dos associados ordinários nesse sentido. Daí a possibilidade de contar nas escolas com um tipo de aluno não relutante à mudança, inclusive à mudança nos hábitos de estudo e aprofundamento do saber, consolidação e ampliação de virtudes técnicas e morais.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

11. A partir da aprovação da Emenda, deve-se pensar em tirar proveito das novas diretrizes. Alguns magistrados, como o ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, do Supremo Tribunal Federal, e o ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, do STJ, além de outros juristas interessados, vêm há muitos anos refletindo e estudando o tema das escolas de magistratura, no Brasil, e observando *in loco* as experiências estrangeiras de organização do treinamento qualificado de magistrados. Seus trabalhos a respeito em livros e artigos são conhecidos e devem desde logo ser revisitados. Podemos ver nesses trabalhos que o plano do atual Substitutivo da Comissão reflete a influência da escola de magistratura da França e incorpora alguma inspiração do modelo espanhol e do alemão.

Poderia ser um pouco melhor se o candidato aprovado, em vez de ser empossado de imediato na jurisdição, mesmo limitadamente, como juiz substituto, entrasse, por exemplo, como “auditor de justiça”, isto é, um assistente qualificado do juiz verdadeiro. Seria menos complicado lidar com alguém que não pertencesse ainda ao Poder Judiciário, e certamente seria muito mais barato para os cofres públicos manter o aluno em treinamento, já que sua remuneração poderia ser a metade ou um terço da que ganha um juiz substituto. Os usos italianos a esse respeito são antigos. O candidato aprovado é nomeado “uditore giudiziario”; depois de certo tirocínio, não antes de dois anos passa a “aggiunto”. E, após três anos no cargo de adjunto, pode ser nomeado “pretor”, com função jurisdicional, desde que aprovado.

12. Quanto ao desenvolvimento da estrutura docente no País, as escolas e cursos hoje existentes possuem um arquivo rico de informações e contactos. Agora, porém, vamos precisar de bases físicas para aulas e treinamento não improvisados ou episódicos. Parece-me inviável dispor delas sem a colaboração estreita das universidades. Uma boa programação de orçamentos e a realização de negociações com as universidades, públicas ou particulares – as que servirem melhor, sem preconceito – deverão propiciar as condições para esse passo importante no preparo e requalificação dos magistrados, em função de chegarmos ao objetivo pelo qual lutam no mundo todos os juristas de boa vontade: tornar mais fácil aos mais necessitados o acesso à Justiça, e a todos os homens oferecer uma melhor qualidade de juizes.